



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
5ª Promotoria de Justiça de Caucaia-CE

Endereço: Tv. Joaquim Mota II, 65- Centro- Caucaia/CE- CEP.: 61.600-300; fone:(85) 3342-9084

Nº MP: 09.2020.00001337-0

Reclamante: CAO-CIDADANIA- MPCE

Reclamada: Município de Caucaia - Secretaria de Saúde de Caucaia

DESPACHO

Vistos em conclusão.

Face à problemática das crescentes filas em agências bancárias e casas lotéricas, especialmente as primeiras, no Município de Caucaia, causando aglomerações e em total desacordo com as normas de combate à pandemia do Coronavírus (COVID-19) que assola o Estado do Ceará, o Brasil e mesmo o mundo, **este Órgão do Ministério Público expediu a Recomendação Ministerial em anexo, cuja juntada aos presentes autos e entrega a quem de direito DETERMINA desde já.**

Outrossim, tendo chegado ao conhecimento deste Agente Ministerial que o aplicativo da Caixa Econômica Federal disponibilizado para quem tenciona requerer o auxílio emergencial instituído pela Lei 13.982/2020 não está funcionando a contento (havendo relatos de travamentos, lentidão e impossibilidade de acesso), **DETERMINO ainda que se oficie à Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal no Estado do Ceará, a fim de que prestem esclarecimentos acerca dos problemas acima relatados, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilização.**

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Caucaia-CE, 30 de abril de 2020.

João Batista Sales Rocha Filho
Promotor de Justiça, respondendo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
5ª Promotoria de Justiça de Caucaia-CE

Endereço: Tv. Joaquim Mota II, 65- Centro- Caucaia/CE- CEP.: 61.600-300; fone:(85) 3342-9084

PA N° 09.2020.00001337-0.

RECOMENDAÇÃO N° 0008/2020/5° PmJCAU

Objeto: Recomenda ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Caucaia que adote providências, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, visando a organizar as filas externas das agências bancárias, bem como de quaisquer outros locais que possam vir a ocorrer aglomerações.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por seu Promotor de Justiça ao final subscrito, respondendo pela 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caucaia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 75/93, e atendendo às determinações constantes da Resolução nº 036/2016 do OECPJ/CE;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 27, § único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos Poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Cíveis Públicas, Inquéritos Cíveis, Procedimentos Administrativos, Recomendações dirigidas a Órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia*”;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, declarou situação de pandemia de COVID-19, doença causada pelo Novo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
5ª Promotoria de Justiça de Caucaia-CE

Endereço: Tv. Joaquim Mota II, 65- Centro- Caucaia/CE- CEP.: 61.600-300; fone:(85) 3342-9084

Coronavírus (SARS-COV-2), momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, nos termos da Portaria nº 188/2020, editada com base no Decreto Federal n.º 7.616/2011, declarou situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (SARS-COV-2);

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta nº 1/2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério Público Federal, que trata da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o Coronavírus (COVID-19), em que se evidencia “a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional”;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado do Ceará, por meio do Decreto nº 33.510, de 16 de março de 2020, decretou situação de emergência em saúde, devido ao aumento do número de casos suspeitos e a confirmação de casos de contaminação pela COVID-19 no Estado do Ceará, dispondo sobre diversas medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana pelo Novo Coronavírus, tendo intensificado as medidas por meio do Decreto nº 33.519, de 19 de março de 2020;

CONSIDERANDO que é imprescindível o acompanhamento, pelo Ministério Público, das providências que estão sendo adotadas pelo Município de Caucaia para o enfrentamento desta pandemia;

CONSIDERANDO o elevado risco de que uma contaminação simultânea de grande parte da população do Estado do Ceará pela COVID-19 leve a um colapso do sistema de saúde, em face da virtual insuficiência de profissionais, de equipamentos, de insumos e de medicamentos na rede pública e na rede privada para tratar, ao mesmo tempo, milhares de pessoas com sintomas graves de insuficiência respiratória aguda, tratamento este que, numa quantidade considerável de casos, exige entubação para ventilação mecânica e internação em unidade de terapia intensiva (UTI);

CONSIDERANDO que o distanciamento social vem sendo recomendado pelos especialistas da área epidemiológica como uma medida extremamente válida na tentativa de diminuir a curva de transmissão da COVID-19, já alcançando resultado satisfatório em determinados países;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
5ª Promotoria de Justiça de Caucaia-CE

Endereço: Tv. Joaquim Mota II, 65- Centro- Caucaia/CE- CEP.: 61.600-300; fone:(85) 3342-9084

CONSIDERANDO o aumento expressivo de casos confirmados e de óbitos decorrentes de COVID-19 nesta Comarca;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo Municipal de Caucaia determinou a intensificação da fiscalização para evitar aglomerações por toda a cidade, sendo que tal operação é integrada por equipes da GMC (Guarda Municipal de Caucaia), Defesa Civil e AMT (Autarquia Municipal de Trânsito de Caucaia), com o apoio dos Agentes de Cidadania e Agentes de Endemias;

CONSIDERANDO que é função primordial da Administração Pública neste momento adotar todas as providências que visem a não permitir aglomeração e desordem de pessoas em filas de agências bancárias, posto que isso pode contribuir para a disseminação da COVID-19, o que poderá ocasionar, em consequência, a piora da atual situação de saúde de Caucaia;

CONSIDERANDO que as providências adotadas até agora pelo Município de Caucaia não estão se mostrando eficazes para organizar filas bancárias e evitar aglomerações de pessoas com o distanciamento necessário, uma vez que vem sendo veiculado por diversos meios de comunicações imagens de aglomerações de pessoas em filas de agências da Caixa Econômica Federal localizadas no Município de Caucaia, em razão de questões relacionadas ao auxílio emergencial concedido pelo Governo Federal;

CONSIDERANDO que os atos administrativos são dotados, dentre outros, dos atributos da autoexecutoriedade e da imperatividade;

CONSIDERANDO que, de acordo com os ensinamentos de Alexandre Mazza¹ a Imperatividade dos atos administrativos significa que

O ato administrativo pode criar unilateralmente obrigações aos particulares, independentemente da anuência destes. É uma capacidade de vincular terceiros a deveres jurídicos derivada do chamado poder extroverso. Ao contrário dos particulares, que só possuem poder de auto-obrigação (introverso), a Administração Pública pode criar deveres para si e também para terceiros; e que a Autoexecutoriedade “permite que a Administração Pública realize a execução material dos atos administrativos ou de dispositivos legais, usando a força física se preciso for para desconstituir situação violadora da ordem jurídica”.

¹ MAZZA, Alexandre. *Manual de direito administrativo* / Alexandre Mazza. – 9. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
5ª Promotoria de Justiça de Caucaia-CE

Endereço: Tv. Joaquim Mota II, 65- Centro- Caucaia/CE- CEP.: 61.600-300; fone:(85) 3342-9084

CONSIDERANDO a valiosa lição de José dos Santos Carvalho Filho² acerca do **Poder-Dever de Agir** dos Administradores Públicos:

Quando um poder jurídico é conferido a alguém, pode ele ser exercitado ou não, já que se trata de mera faculdade de agir. Essa, a regra geral. Seu fundamento está na circunstância de que o exercício ou não do poder acarreta reflexos na esfera jurídica do próprio titular.

O mesmo não se passa no âmbito do direito público. Os poderes administrativos são outorgados aos agentes do Poder Público para lhes permitir atuação voltada aos interesses da coletividade. Sendo assim, deles emanam duas ordens de consequência: são eles irrenunciáveis; e devem ser obrigatoriamente exercidos pelos titulares. Desse modo, as prerrogativas públicas, ao mesmo tempo em que constituem poderes para o administrador público, impõem-lhe o seu exercício e lhe vedam a inércia, porque o reflexo desta atinge, em última instância, a coletividade, esta a real destinatária de tais poderes.

(...)

Corolário importante do poder-dever de agir é a situação de ilegitimidade de que se reveste a inércia do administrador: na medida em que lhe incumbe conduta comissiva, a omissão (conduta omissiva) haverá de configurar-se como ilegal. Desse modo, o administrado tem o direito subjetivo de exigir do administrador omissão a conduta comissiva imposta na lei, quer na via administrativa, o que poderá fazer pelo exercício do direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”, da CF), quer na via judicial, formulando na ação pedido de natureza condenatória de obrigação de fazer (ou, para outros, pedido mandamental).

(...)

Ilegais, desse modo, serão as omissões específicas, ou seja, aquelas que estiverem ocorrendo mesmo diante de expressa imposição legal no sentido do *facere* administrativo em prazo determinado, ou ainda quando, mesmo sem prazo fixado, a Administração permanece omissa em período superior ao aceitável dentro de padrões normais de tolerância ou razoabilidade. Da mesma forma, não incide a teoria da reserva do possível para a garantia de direitos fundamentais ou prioritários, como, por exemplo, o acesso a deficientes. Em tais hipóteses, assegura-se ao interessado exigir da autoridade omissa conduta positiva – originária, pois, do poder-dever de agir atribuído aos administradores públicos. Em caso de resistência, é assegurado ao interessado o recurso à via judicial, na qual poderá postular seja o omissor condenado ao cumprimento de obrigação de fazer, no caso, a de

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo* / José dos Santos Carvalho Filho. – 33. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
5ª Promotoria de Justiça de Caucaia-CE

Endereço: Tv. Joaquim Mota II, 65- Centro- Caucaia/CE- CEP.: 61.600-300; fone:(85) 3342-9084

adotar conduta positiva, inclusive para o fim de praticar o ato administrativo de sua competência.

(...)

Quanto ao agente omissor, poderá ele ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente, conforme o tipo de inércia a ele atribuído. Pode, inclusive, ser punido por desídia no respectivo estatuto funcional, ou, ainda, ser responsabilizado por conduta qualificada como improbidade administrativa. Caso da omissão administrativa sobrevenham danos para terceiros, têm estes ação indenizatória em face da pessoa administrativa a que pertencer o servidor inerte, respondendo este em ação regressiva perante aquela (art. 37, § 6º, CF).

CONSIDERANDO que o Princípio da Proibição da Proteção Deficiente dos Direitos Fundamentais, ao passo que visa a coibir a atuação deficiente do Poder Público, também exige a atuação por meio de medidas suficientes para o alcance de uma proteção adequada e eficaz dos direitos fundamentais³;

CONSIDERANDO que, ao discorrer sobre o da Proibição da Proteção Deficiente dos Direitos Fundamentais, Ingo Wolfgang Sarlet⁴ elucida que “*A violação da proibição de insuficiência, portanto, encontra-se habitualmente representada por uma omissão (ainda que parcial) do poder público, no que diz com o cumprimento de um imperativo constitucional, no caso, um imperativo de tutela ou dever de proteção, mas não se esgota nesta dimensão (...)*”;

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Executivo Municipal organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

CONSIDERANDO que as Leis Municipais em Geral tem como finalidade instituir as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene pública, do bem-estar público, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os Municípios;

CONSIDERANDO que as Leis Municipais em Geral asseveram ser dever do Prefeito e dos servidores públicos municipais em geral cumprir e fazer cumprir as suas prescrições legais, estando as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas as suas inserções

³ CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. *Estado de Coisas Inconstitucional*. Salvador: JusPODIVM, 2016.

⁴SARLET, Ingo Wolfgang. "Constituição e proporcionalidade: o direito penal e os direitos fundamentais entre a proibição de excesso e de insuficiência". *Revista da Ajuris*, ano XXXII, n. 98, jun. 2005.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
5ª Promotoria de Justiça de Caucaia-CE

Endereço: Tv. Joaquim Mota II, 65- Centro- Caucaia/CE- CEP.: 61.600-300; fone:(85) 3342-9084

determinativas;

CONSIDERANDO que o retardamento da prática de ato de ofício poderá configurar ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso II, da Lei nº 8.429/92), bem como, no caso do Prefeito Municipal, crime de responsabilidade nos termos do art. 1º, VII e XXII, do Decreto-Lei nº 201/64, este último de competência do Tribunal de Justiça;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...)

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; (...)

CONSIDERANDO a ampla submissão do Poder Executivo Municipal aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência administrativas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal (CF/1988) consagra o princípio da eficiência na Administração Pública (desdobramento do direito fundamental à boa Administração), segundo o qual os Administradores devem atuar com rendimento, minimizando o dispêndio de recursos e produzindo resultados satisfatórios aos administrados;

CONSIDERANDO os ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho⁵ acerca do princípio da eficiência:

A EC nº 19/1998, que guindou ao plano constitucional as regras relativas ao projeto de reforma do Estado, acrescentou, ao caput do art. 37, outro princípio: o da eficiência (denominado de “qualidade do serviço prestado” no projeto da Emenda). Com a inclusão, pretendeu o Governo conferir direitos aos usuários dos diversos serviços prestados pela Administração ou por seus delegados e estabelecer obrigações efetivas aos prestadores. Não é difícil perceber que a inserção desse princípio revela o descontentamento da sociedade diante de sua antiga impotência para lutar contra a deficiente prestação de tantos serviços públicos, que incontáveis prejuízos já causou aos usuários. De fato, sendo tais serviços prestados pelo Estado ou por delegados seus, sempre ficaram inacessíveis para os usuários os meios efetivos para

⁵ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo* / José dos Santos Carvalho Filho. – 33. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
5ª Promotoria de Justiça de Caucaia-CE

Endereço: Tv. Joaquim Mota II, 65- Centro- Caucaia/CE- CEP.: 61.600-300; fone:(85) 3342-9084

assegurar seus direitos. Os poucos meios existentes se revelaram insuficientes ou inócuos para sanar as irregularidades cometidas pelo Poder Público na execução desses serviços.

CONSIDERANDO, portanto, que o Poder Público deve adotar providências suficientes voltadas para eficiência administrativa, atendendo ao Poder-Dever de Agir de forma a evitar a Proibição da Proteção Deficiente dos direitos fundamentais (*in casu*, o Direito à Saúde), já que deve se distanciar de incorrer em omissões, ainda que parciais;

CONSIDERANDO, por seu turno, que a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, nos termos dos Estatutos dos Servidores do Município de Caucaia, sob pena de condescendência criminosa (art. 320, Código Penal) e/ou prevaricação (art. 319 do Código Penal);

CONSIDERANDO ainda que a contratação temporária é disciplinada pela Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso IX, ao aduzir que "*a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público*";

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 2.213, de 28 de março de 2011, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Caucaia, assim traz previsão sobre a contratação temporária em situações de emergência em saúde pública:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público :

(...)

II - assistência a emergências em saúde pública;

(...)

Art. 4º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Município, prescindindo de concurso público.

§ único A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
5ª Promotoria de Justiça de Caucaia-CE

Endereço: Tv. Joaquim Mota II, 65- Centro- Caucaia/CE- CEP.: 61.600-300; fone:(85) 3342-9084

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por intermédio do Membro que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e com fundamento no art. 27, § único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/93, vem **RECOMENDAR** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Caucaia que, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas:

I) **Adote** todas as medidas administrativas necessárias para fiscalização de aglomerações de filas de espera de todas as agências bancárias e lotéricas de Caucaia, bem como de quaisquer outros locais em que possam ocorrer filas e/ou aglomerações, levando em conta os serviços essenciais, devendo ser garantida a distância de, pelo menos, **dois metros** entre as pessoas que estejam aguardando atendimento, e, para tanto:

a) **Faça a marcação com adesivos ou outros meios da distância mínima de dois metros entre os clientes, inclusive fora da agência e, caso seja insuficiente, verifique outras opções, inclusive o aluguel de tendas e locais onde as pessoas possam se acomodar sem que haja aglomeração e com distância mínima;**

b) **crie grupos de *Whatsapp* com todas as agências, superintendências regionais dos bancos e também com agências lotéricas e representantes do Estado e do Município para que sejam discutidas soluções conjuntas e rápidas para os problemas das aglomerações nas filas, remetendo os números e *e-mails* para o Ministério Público do Consumidor e da Saúde desta Comarca (5promo.caucaia@mpce.mp.br e 12prom.caucaia.@mpce.mp.br);**

c) **sejam feitas reuniões semanais *on line* (por *Meets*, *Teams* ou outros aplicativos) para que sejam discutidas estratégias para solução do problema das aglomerações nas filas;**

d) **amplie a rede de atendimento com criação inclusive de postos temporários de atendimento para tirar dúvidas, de modo a diminuir as filas e descentralizar o atendimento para fora das agências quando possível;**

e) **Disponibilize pessoal para mapear e organizar as filas externas de todas as agências bancárias e lotéricas de Caucaia, bem como de quaisquer outros locais em que possam ocorrer filas e/ou aglomerações, levando em conta os serviços essenciais, devendo ser garantida a distância de, pelo menos, **dois metros** entre as pessoas que estejam aguardando atendimento;**

f) **Expeça, nos termos e nos limites da legislação pátria, todos os atos**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
5ª Promotoria de Justiça de Caucaia-CE

Endereço: Tv. Joaquim Mota II, 65- Centro- Caucaia/CE- CEP.: 61.600-300; fone:(85) 3342-9084

administrativos que se fizerem necessários a viabilizar o exercício do Poder-Dever de Agir da Administração Pública no que diz respeito a evitar aglomerações nos arredores das referidas agências;

h) Determine que os servidores públicos/empregados/terceirizados/colaboradores/outros que sejam designados a exercer as atividades de controle das aglomerações de filas de espera de todas as agências bancárias e lotéricas de Caucaia, bem como de quaisquer outros locais em que possam ocorrer filas e/ou aglomerações, adotem todas as providências previstas em lei/ato administrativo, no âmbito de suas competências e nos limites legais, para que sejam evitados eventuais desvios e excessos, com a finalidade de evitar aglomerações de filas de espera de todas as agências bancárias e lotéricas de Caucaia, bem como de quaisquer outros locais em que possam ocorrer filas e/ou aglomerações;

d) Institua comissões voltadas à fiscalização dos trabalhos dos servidores públicos/empregados/terceirizados/colaboradores/outros que sejam designados a exercer as atividades de controle das aglomerações de filas de espera de todas as agências bancárias e lotéricas de Caucaia, bem como de quaisquer outros locais em que possam ocorrer filas e/ou aglomerações;

II) **Assegure e determine** aos servidores públicos/empregados/terceirizados/colaboradores/outros que sejam designados a exercer as atividades de controle das aglomerações de filas de espera de todas as agências bancárias e lotéricas de Caucaia, bem como de quaisquer outros locais em que possam ocorrer filas e/ou aglomerações o uso **de máscaras**,⁶ podendo ser utilizadas máscaras caseiras, conforme orientação do Ministério da Saúde (<https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/04/1586014047102-Nota-Informativa.pdf>) e devendo ser feita a limpeza regular conforme orientação das autoridades sanitárias;

III) **Assegure** aos servidores públicos/empregados/terceirizados/colaboradores/outros que sejam designados a exercer as atividades de controle das aglomerações de filas de espera de todas as agências bancárias e lotéricas de Caucaia, bem como de quaisquer outros locais em que possam

⁶ As máscaras cirúrgicas são recomendadas para todas as pessoas e obrigatórias para os profissionais de saúde durante a pandemia. Em face da escassez no mercado mundial, a utilização das máscaras cirúrgicas deve ser prioritariamente utilizada pelos profissionais de saúde, podendo os profissionais de outras áreas usar, em face da falta, máscaras caseiras, segundo modelo orientado pelo Ministério da Saúde. Para maiores informações sobre as máscaras caseiras e de tecido, ver: <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/04/1586014047102-Nota-Informativa.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
5ª Promotoria de Justiça de Caucaia-CE

Endereço: Tv. Joaquim Mota II, 65- Centro- Caucaia/CE- CEP.: 61.600-300; fone:(85) 3342-9084

ocorrer filas e/ou aglomerações, o acesso a itens de higiene, notadamente máscaras (podendo ser máscaras caseiras) e álcool em gel;

IV) **Realize**, caso a Prefeitura não disponibilize de pessoal suficiente para realizar as ações necessárias e urgentes, em toda cidade, e nos termos e nos limites da legislação (Constituição Federal, Lei nº 13.979/2020, Lei Municipal nº 2.213, de 28 de março de 2011, outros), contratações temporárias para suprir eventual necessidade de pessoal destinado às fiscalizações das aglomerações de filas de espera de todas as agências bancárias e lotéricas de Caucaia, bem como de quaisquer outros locais em que possam ocorrer filas e/ou aglomerações;

V) **Divulgue** as ações implementadas e disponibilize todos os meios possíveis e adequados para que sejam atingidos os objetivos pretendidos.

Na forma do artigo 27, § único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, **REQUISITA-SE** à V. Exa, que, no prazo de até **48 (quarenta e oito) horas**, seja encaminhada a esta Promotoria de Justiça Especializada resposta sobre a aceitação e adoção das medidas para cumprimento desta RECOMENDAÇÃO.

Ressalta-se que a inobservância da presente Recomendação poderá, mediante avaliação do Órgão Ministerial, acarretar a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis pelo Ministério Público, inclusive o eventual ajuizamento da pertinente Ação Civil Pública com obrigação de fazer e/ou de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa ou outro instrumento pertinente.

Dê-se ciência da presente recomendação à Procuradoria Geral do Município de Caucaia.

Dê-se ciência, ainda, ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOCIDADANIA, bem como se providencie publicação da presente RECOMENDAÇÃO.

Expedientes necessários.

Caucaia-CE, 30 de abril de 2020.

João Batista Sales Rocha Filho
Promotor de Justiça, respondendo